



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.554 - RS (2006/0223128-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDRÉIA SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : SAULO SARTI - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVADA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO, COM O INGRESSO DAS DIVISAS CORRESPONDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO DO ART. 22 DA LEI N.º 7.492/86. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior.

2. A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico supramencionado.

3. Primeiro, o tipo penal prevê como criminosa a conduta comissiva de "evadir". O Recorrente, por outro lado, argúi omissão quanto ao não ingresso das divisas no país. Ocorre que o artigo não prevê, literalmente, a forma omissiva de conduta, carecendo, portanto, de legalidade.

4. Ainda, a pretensão recursal, de abarcar no conceito de "divisa" as **mercadorias** exportadas, implicaria interpretação extensiva, que não pode ser utilizada em desfavor do Réu, em respeito ao princípio da tipicidade.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi (Art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.554 - RS (2006/0223128-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDRÉIA SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : SAULO SARTI - DEFENSOR DATIVO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no recurso em sentido estrito n.º 2004.71.00.011010-1/RS.

Consta nos autos que ANDREIA SOARES SILVEIRA e GUILLERMO FRANCISO NOVERASCO foram denunciados pela prática do crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/86. Houve cisão processual quanto a GUILLERMO.

O Juiz de primeiro grau, *"diante da atipicidade do fato quanto ao delito de evasão de divisas, e ante a ausência de descrição acerca do delito tipificado no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, **rejeito a denúncia** e reconheço extinta a punibilidade dos denunciados"* (fl. 140).

Contra essa sentença, a Acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi parcialmente provido para, mantendo a rejeição da denúncia, afastar a extinção da punibilidade. O acórdão restou assim ementado:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM PROVA DO INGRESSO DOS VALORES CORRESPONDENTES NO PAÍS. EVASÃO DE DIVISAS. ATIPICIDADE.

1. A não comprovação de ingresso, no país, de valores que supostamente deveriam ter ingressado, em virtude de exportação de mercadorias efetivamente operada, não constitui conduta omissiva típica.

2. Se por evasão, nas palavras de Rodolfo Tigre Maia, se deve entender 'a saída clandestina do país' de moeda ou divisa para o exterior, não se pode ter por configurado o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 quando o agente, ao proceder à exportação de mercadorias, não efetua a operação de câmbio correspondente. Hipótese em que os dólares não saíram, mas deixaram de entrar em território nacional. A utilização da interpretação extensiva é perfeitamente aplicável em Direito Penal (Damásio de Jesus. In *Direito Penal*, 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1992, pp.35/6). Esse recurso hermenêutico, contudo, não pode ser levado a um limite tal que não mais se distinga da analogia em desfavor do réu." (fl. 208)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso especial, alegando divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 22 da Lei n.º 7.492/86. Sustenta que a denúncia deve ser recebida, sob o argumento de que a conduta da Recorrida se enquadra no crime de evasão de divisas.

Alega, em suas razões, o seguinte, *in verbis*:

"Há indícios não negados pela Corte Regional da conduta criminosa da denunciada descritos na denúncia e corroborados no procedimento administrativo. A remessa de mercadorias para o exterior encontra-se comprovada nos autos pelos 53 despachos aduaneiros (fls. 20/21 e 30/32), entretanto as divisas correspondentes a tais exportações, no período de abril de 1999 a agosto de 2000, não foram declaradas, uma vez que não efetuara a empresa da ré o respectivo contrato de fechamento de câmbio, ou seja, a declaração formal de recebimento e ingresso no país do dinheiro pago no exterior pelos bens exportados.

(...)

A evasão de divisas se evidencia quer com a conduta de fazer sair ilegalmente do país moeda ou divisa estrangeira, quer com a consistente em impedir que ingressem no território pátrio, por configurar situação de idêntica violação ao bem jurídico protegido pela norma penal, qual seja, a boa execução da política cambial, efetivada por meio da manutenção e o controle das divisas estrangeiras que saem e ingressam no País." (fl. 217/220)

Assim, requer a cassação do acórdão recorrido e da sentença de primeiro grau, para que a denúncia seja recebida.

Contrarrazões às fls. 296/299.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, ALÍNEAS A E C, DA LEI MAIOR. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, DA LEI 7492/86. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO SEM CONTRATO DE CÂMBIO.

Exportar mercadoria, sem comprovar o ingresso do valor respectivo no País ou repatriação do bem, assim como não celebrar contrato de câmbio com instituição financeira autorizada a operar com câmbio, sem dúvida que tal conduta configura o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

Parecer pelo provimento do recurso especial." (fl. 312)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.554 - RS (2006/0223128-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVADA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO, COM O INGRESSO DAS DIVISAS CORRESPONDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO DO ART. 22 DA LEI N.º 7.492/86. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior.

2. A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico supramencionado.

3. Primeiro, o tipo penal prevê como criminosa a conduta comissiva de "evadir". O Recorrente, por outro lado, argúi omissão quanto ao não ingresso das divisas no país. Ocorre que o artigo não prevê, literalmente, a forma omissiva de conduta, carecendo, portanto, de legalidade.

4. Ainda, a pretensão recursal, de abarcar no conceito de "divisa" as **mercadorias** exportadas, implicaria interpretação extensiva, que não pode ser utilizada em desfavor do Réu, em respeito ao princípio da tipicidade.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se em saber se a conduta relativa à exportação de mercadorias sem a comprovada liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das divisas correspondentes em território nacional, enquadra-se, em tese, no crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

A Recorrida e GUILLERMO FRANCISO NOVERASCO foram denunciados pela prática do crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, conforme a narrativa dos fatos a seguir descrita:

"Durante o período de 28/04/1999 a 14/08/2000, os denunciados ANDREIA SOARES SILVEIRA, na qualidade de proprietária da firma individual ANDREIA SOARES SILVEIRA (CNPJ 03.033.587/0001-23),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante documento de constituição da fl. 75, e GUILLERMO FRANCISCO NOVERASCO, atuando como gestor de fato da referida empresa, em comunhão de esforços e unidade de desígnios **promoveram, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior, sob a forma de mercadorias, no valor de US\$ 236.025,00 (duzentos e trinta e seis mil e vinte e cinco dólares norte-americanos)**, ao amparo dos Despachos Aduaneiros indicados nas fls. 20/21, **sem a comprovação do ingresso da correspondente moeda estrangeira no País por meio de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, nem tendo comprovado o retorno das respectivas mercadorias, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil.**

Uma vez efetivada a exportação com a remessa das mercadorias ao exterior, estavam os denunciados obrigados a proceder ao repatriamento das divisas correspondentes ao valor das mercadorias exportadas, por intermédio de estabelecimento autorizado a operar com câmbio. Referido repatriamento ocorre com o pagamento efetivado pelo importador por meio do qual liquidariam os denunciados o contrato de câmbio vinculado aos despachos aduaneiros indicados nas fls. 20/21 dos autos.

Destaca-se que a conduta acima descrita é considerada fraude cambial pelo BACEN exatamente porque os denunciados, quando realizaram a exportação de mercadorias, vincularam-se à obrigação de liquidar o contrato de câmbio no valor declarado à Receita Federal e ao BACEN, e de receberem o pagamento dos bens exportados por meio de estabelecimento autorizado a operar com câmbio. Em outras palavras, os denunciados promoveram a saída de divisas do País sem o ingresso do seu valor correspondente pelos meios legais, ou seja, pelo fechamento do contrato de câmbio.

Portanto, esta saída de divisas do País se deu sem autorização legal, descumprindo os denunciados a condição de liquidar o contrato de câmbio vinculado aos despachos aduaneiros relativos à exportação das mercadorias, conforme a decisão das fls. 34/36, 41/42 dos autos.

Cumprir registrar que a saída física de moeda ou divisas não é pressuposto necessário para a configuração do delito em comento, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF da 3.^a Região, restando abandonada a noção meramente geográfica e literal da saída de moeda ou de divisas do Brasil para o exterior, já que tal interpretação não protege o mercado cambial brasileiro como pretendido pelo legislador.

Merece nota, na mesma linha, que o conceito de divisa não é o mesmo de moeda, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de o legislador utilizar dois vocábulos com o mesmo significado. Portanto, urge seja interpretada da melhor forma a norma penal. Neste contexto é plausível incluir as mercadorias produzidas no País entre as nossas divisas, especialmente as destinadas à exportação, pois têm valor econômico e potencialidade de serem convertidas em reservas cambiais.

É de ser sublinhado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do RHC 9281/PR cujo relator fora o Min. Gilson Dipp, decidiu que a evasão consiste no prejuízo às reservas cambiais brasileiras, independentemente de estar entrando ou saindo o dinheiro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

País. No mesmo sentido foi o julgamento do HC 6999/SP, julgado pelo TRF da 3ª Região, asseverando a Relatora que 'A conduta delituosa que o tipo legal objetiva coibir é não só a saída da moeda do território brasileiro, como também o 'deixar de entrar' a mesma no território nacional.' (HC 6999/SP, TRF 3.ª Região, Relatora Des. Marisa Santos, D.J.U. Data: 30.08.2000).

Assim agindo, os denunciados ANDREIA SOARES SILVEIRA e GUILLERMO FRANCISO NOVERASCO praticaram o delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86." (fls. 129/131; sem grifo no original.)

O acórdão hostilizado está assim fundamentado, *in verbis*:

"O magistrado singular rejeitou a denúncia oferecida contra Andréia Soares Silveira, denunciada como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, de cuja decisão destaco o seguinte excerto (fls. 136/140):

(...) A conduta descrita, consoante acima exposto, não configuraria crime de evasão de divisas. Admite-se que há fraude cambial como infração administrativa, mas sem preencher os requisitos da tipificação penal. Por outro lado, poderá configurar o crime do parágrafo único do art. 22, parte final, da manutenção dos valores no exterior, mas para que possa ser oferecida denúncia nesse sentido será necessário determinar o local, a instituição financeira e os valores mantidos nas contas, dados estes que não se encontram descritos na peça oferecida pelo Ministério Público Federal'.

Tenho que a decisão recorrida deve ser mantida, em sua essência. Com efeito, somente por interpretação extensiva do tipo penal em exame poderia se chegar ao resultado típico pretendido pelo parquet, já que a descrição objetiva do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 somente prevê a saída de divisas do país. Decorre daí, que o simples ingresso de valores no território nacional não se enquadra nas hipótese de crime contra o sistema financeiro nacional. Se é assim, muito menos se pode cogitar como típico o fato de ter havido 'omissão na entrada de divisas', como bem referiu o julgador singular, à fl. 198.

No vernáculo, o termo 'evasão' indica fuga, escapada (Dic. Houaiss). Ao comentar o tipo penal que foram condenados os apelantes (art. 22, caput, da Lei 7.492/86), Tigre Maia ensina: "o tipo objetivo incrimina a efetivação de operações de câmbio desautorizadas, quando efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas. Por evasão entenda-se a saída clandestina do país e por divisa 'qualquer valor comercial sobre o estrangeiro que permita a efetuação de pagamentos na forma da compensação' (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, p. 133).

Da análise do referido tipo penal, conclui-se que o caput contém um crime de intenção (elemento subjetivo do tipo) que só se perfectibiliza por via da conduta de efetuar a operação de câmbio não autorizada, com o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de promover evasão de divisas do país. Logo, resta afastada a hipótese de crime omissivo. Idêntico raciocínio se aplica ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86. No julgamento proferido pela Egrégia 7ª Turma deste Regional, em caso análogo a este (RCSE 2002.04.01.012440-5, julgado em 30.04.2003), o Eminente Desembargador Federal Fábio Rosa assim se posicionou:

(...)

De fato, se por evasão, nas palavras de Rodolfo Tigre Maia, se deve entender 'a saída clandestina do país' de moeda ou divisa para o exterior, não se pode ter por configurado o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 quando o agente, ao proceder à exportação de mercadorias, não efetua a operação de câmbio correspondente. Hipótese em que os dólares não saíram, mas deixaram de entrar em território nacional. O professor Damásio de Jesus entende que a utilização da interpretação extensiva é perfeitamente aplicável em Direito Penal (Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1992, pp. 35/36). Esse recurso hermenêutico, contudo, não pode ser levado a um limite tal que não mais se distinga da analogia em desfavor do réu.

De outro lado, não merece acolhida a tese de ser possível equiparar-se conceitualmente as expressões 'mercadoria' e 'divisas'. Na linha do preconizado pelo próprio MPF, no parecer '...impossível a equiparação entre mercadoria e divisa, sob pena de violação de um dos pilares do Estado de Direito que é a tipicidade penal estrita - 'nullun crimen nulla poena sine praevia lege'. Nesse ponto, é imperioso salientar que a prevalência desse princípio não se afasta de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, pois é justamente de uma compreensão orgânica e sistemática da Constituição Federal e das Leis que se conclui que não se pode dar a um vocábulo constante de norma penal sentido que lhe é estranho, ainda que sob justificativa de dar maior eficácia à proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal. Aqui há um limite legal e constitucional claro à pretendida proteção. Induvidoso que a conduta da recorrida atinge a normatividade cambial, em especial está violada a boa execução da política cambial, que se realiza com a manutenção e o controle dos recursos estrangeiros que saem e ingressam no país. Todavia, em Estado que se quer Democrático de Direito, a norma incriminadora não pode ser ampliada de modo a abranger outras condutas que não se encontram na raiz da tipologia'. (fls. 194/195)

Destarte, pelos fundamentos expostos, mostra-se acertada a decisão recorrida que considerou atípica a conduta descrita na exordial acusatória." (fls. 203/206)

Insurge-se o Ministério Público contra esse acórdão, alegando que "A remessa de mercadorias para o exterior encontra-se comprovada [...] entretanto as divisas correspondentes a tais exportações, no período de abril de 1999 a agosto de 2000, não foram declaradas, uma vez que não efetuara a empresa da ré o respectivo contrato de fechamento de câmbio, ou seja, a declaração formal de recebimento e ingresso no país do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro pago no exterior pelos bens exportados". Em outras palavras, o Recorrente argúi omissão quanto ao não ingresso das divisas.

Dispõe o artigo tipo por violado, *in verbis*:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Para caracterizar esse crime é necessário, em primeiro lugar, uma conduta comissiva do agente visando realizar o tipo penal. Ele não prevê, literalmente, a forma omissiva de conduta, carecendo, portanto, de legalidade.

Por esse motivo, os argumentos expostos nas razões recursais, de que *"A evasão de divisas se evidencia quer com a conduta de fazer sair ilegalmente do país moeda ou divisa estrangeira, quer com a consistente em impedir que ingressem no território pátrio"* devem ser rejeitados. Com efeito, a conduta consiste em promover a **evasão**, que, por sua vez, tem o seguinte significado:

"'Evadir', do latim evadere, significa escapar de; fugir a; evitar, desviar, eludir, sofismar, fugir às ocultas; escapar-se furtivamente, desaparecer, sumir-se, desvanecer-se, esvaecer-se. É então a 'exportação clandestina de divisas'." (ÁUREO NATAL DE PAULA, In Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e o mercado de capitais, Ed. Juruá, 2009, p. 417.)

A propósito, é o escólio de LUIZ RÉGIS PRADO:

"A conduta típica, no caput do artigo 22 da Lei 7.492/1986, consiste no ato de o agente efetuar (realizar, fazer, executar, efetivar) operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País (delito comissivo). Ademais, têm-se, ainda, como condutas comissivas incriminadas em seu parágrafo único, a ação de promover (executar, realizar), sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior e manter (conservar, sustentar, prover, no sentido de continuidade) depósitos não declarados à repartição federal competente." (In Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 217/218.)

Ainda, a pretensão recursal, de abarcar no conceito de *"divisa"* as **mercadorias** exportadas, implicaria interpretação extensiva, que não pode ser utilizada em desfavor do Réu, em respeito ao princípio da tipicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes excertos doutrinários:

"O segundo problema refere-se à possibilidade de atribuir-se à elementar divisa um sentido que nela se faça compreender a mercadoria destinada à exportação. Se respondida afirmativamente, a questão estaria solucionada ainda nos limites da 1.^a parte do parágrafo único, porquanto ao promover a saída de mercadorias o exportador não estaria senão promovendo a saída de divisas, complementando-se, pois, a exigida relação subsuntiva. Trata-se, aqui, de buscar o significado técnico de um elemento normativo do tipo; esse, o núcleo da questão. Como vimos, entretanto, uma tal equiparação não é de ser feita. Ainda que seja inegável a existência de prejuízo à política cambial brasileira, os limites do tipo insculpido na 1.^a parte do parágrafo único não albergam essa hipótese. Uma tal incongruência, entretanto, não nos parece o bastante para fazer enquadrar as mercadorias exportadas no conceito de divisas, o qual, se não é unívoco, tampouco permite, notadamente para efeitos penais, que se lhe agreguem sentidos substancialmente dissociados daqueles decorrentes de suas linhas conceituais gerais. Em sede de Direito Penal, a interpretação acerca da restrição de direitos fundamentais encontra-se alinhavada de forma sabidamente mais rígida. Demais de alocada na lei, está assentada em uma interpretação estrita da lei." (ANDREI ZENKNER SCHMIDT e LUCIANO FELDENS, In O Crime de Evasão de Divisas: A Tutela Penal do Sistema Financeiro Nacional na Perspectiva da Política Cambial Brasileira, Editora Lumen Juris, 2006, p. 227).

"Os objetos materiais são a moeda, a divisa e os depósitos não declarados.

Vários são os elementos normativos do tipo. Assim, no caput têm-se operação de câmbio (já visto nos comentários ao art. 21 da Lei 7.492/1986); divisas que são 'letras, cheques, ordens de pagamento etc. que sejam conversíveis em moedas estrangeiras, e as próprias moedas estrangeiras de que uma nação dispõe, em poder de suas entidades públicas ou privadas', Evasão de divisas, no caput do dispositivo, vem a ser a remessa, envio ou saída destas últimas para o exterior fora dos casos autorizados em lei, o que de forma reflexa pode acarretar a frustração dolosa da satisfação do tributo devido.

Moeda 'é a representação concreta do dinheiro. Consiste numa terceira mercadoria, convencional e representativa do valor de troca dos bens e mercadorias, destinando-se a decompor a troca em compra e venda', Depósitos são quantias em dinheiro confiadas a um banco por uma pessoa ou empresa. Repartição pública é qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal." (LUIZ RÉGIS PRADO, In Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 218/219.)

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 22, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/85. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA ESPECIAL FIM DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO DO ACUSADO. QUESTÃO CONTROVERSA QUE EXIGE PARA O SEU DESLINDE EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

Se a imputatio facti, em eventual crime previsto no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/85, não demonstra o elemento subjetivo especial do tipo, a saber, o fim de promover evasão de divisas do País, então a denúncia é inepta, dada a inobservância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo, mormente em relação à determinação do domicílio do recorrido à época dos fatos, no caso, demandaria, necessariamente o revolvimento do material fático-probatório existente nos autos o que, à toda evidência, esbarraria no óbice intransponível da súmula nº 7/STJ.

Recurso desprovido." (REsp 783.989/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/03/2007.)

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ADEQUAÇÃO DA EXORDIAL NO TOCANTE AO DELITO DE MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO NÃO DECLARADO NO EXTERIOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCECIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, nas modalidades de evasão de moeda ou divisa do país, sem autorização legal e manutenção de depósitos não declarados no exterior.

II. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre a suposta evasão de divisas e a conduta do réu ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

III. Apesar de descritas em um mesmo dispositivo legal – o parágrafo único do art. 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – a evasão de divisas e a manutenção de depósitos não declarados no exterior são condutas diversas, cada uma delas demandando descrição diferenciada pelo Órgão Acusador, que deve relatar, individualmente, seus fatos e circunstâncias próprios.

IV. Inexistindo censura quanto à denúncia no tocante à descrição dos fatos referentes à prática de manutenção de depósitos não declarados no exterior e sobressaindo que o paciente dele se defendeu durante toda a instrução, revelando, assim, a adequação da inicial ministerial, neste ponto, o pedido de nulidade da ação penal deve prosperar somente no tocante ao crime de evasão de divisas, cuja inépcia da exordial acusatória se verifica.

V. Averiguada a independência de narrativa das condutas imputadas ao paciente, e constatada a inépcia da peça acusatória somente quanto a uma delas, nada obsta o trancamento parcial da denúncia. Precedentes da Turma.

VI. Writ que deve ser parcialmente concedido para reformar o acórdão recorrido e a sentença por ele confirmada, para excluir a condenação pela prática do crime de evasão de divisas, permanecendo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação pelo crime de manutenção de depósito não declarado à repartição federal competente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida quanto o delito de evasão de divisas.

VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do relator."
(HC 48.969/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/11/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0223128-4 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **REsp 898554 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200102010306973 200471000110101

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 27/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDRÉIA SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : SAULO SARTI - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.554 - RS (2006/0223128-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial, interposto pelo **Parquet**, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas **a** e **c**, da CF, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pelo que se depreende dos autos, foi oferecida denúncia contra a recorrida com a imputação do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A exordial acusatória foi rejeitada, pela atipicidade da conduta, e houve o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Apresentado pela acusação recurso em sentido estrito, este teve obtido parcial provimento, tão somente para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Daí o presente recurso, em que o recorrente alega que o crime de evasão de divisas se consome não apenas com a remessa para o exterior de divisa, mas também com a hipótese de remessa de mercadorias para o exterior sem a correspondente operação de câmbio de entrada de divisa estrangeira.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A em. Min. Laurita votou no sentido de negar provimento ao recurso, considerando que a conduta imputada à recorrida não se enquadra no art. 22 da Lei 7492/86.

Acompanho o voto da em. Relatora e destaco o seguinte precedente desta Corte, que tratou de caso idêntico:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A OPERAÇÃO DE CÂMBIO CORRESPONDENTE. ATIPICIDADE.

I - A exportação de mercadorias, sem, a correspondente operação de câmbio, não configura o crime do art. 22, Parágrafo Único, da lei 7.492/86 (Precedente do STF).

II - "No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do art. 22 da L. 7.492/86, é manifesto que não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsumir à previsão típica de promover a "saída de moeda ou divisa para o exterior", a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País, mas , nele, deixou de internar moeda estrangeira ou o fez, mas de forma irregular."(*STF - HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15/12/2006*)

Recurso desprovido.

(Resp 897830/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/03/08)

Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0223128-4

REsp 898.554 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200102010306973 200471000110101

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDRÉIA SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : SAULO SARTI - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi (Art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário